



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a atividade de fiscalização pelo Poder Legislativo Estadual prevista no art. 81 da Constituição Estadual de Alagoas e dá outras providências.

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 1059/2023
Data: 18/04/2023 - Horário: 15:00
Legislativo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Em todo o território alagoano, ainda que em estado de guerra, estado de sítio ou de defesa, ou ainda durante estado de calamidade pública, é assegurado aos deputados estaduais integrantes de comissões parlamentares, frentes parlamentares e outros órgãos setoriais representantes do Poder Legislativo, o poder de fiscalização dos serviços públicos prestados pelo Poder Executivo ou pelo Poder Judiciário, bem como de serviços prestados por particulares à população alagoana mediante concessão, permissão, autorização, parcerias público-privada ou quaisquer outros contratos similares.

§1º O Poder de fiscalização abrangerá:

- a) Visitas e vistorias a prédios ou instalações, ainda que os locais ou instalações sejam temporários ou mesmo que os serviços sejam esporádicos, sempre respeitando os protocolos de segurança, higiene e saúde;
- b) O registro audiovisual da visita ou vistoria para fins de documentação, publicidade ou qualquer providência administrativa ou judicial;
- c) O amplo acesso à documentação, física ou em suporte digital, sistemas de *software*, registro de ponto de frequência ou quaisquer registros de controle relacionados ao serviço.

§ 2º O deputado que irá realizar a fiscalização deverá estar munido de autorização do respectivo órgão que estará representando, seja comissão, frente parlamentar ou afim, sendo esta considerada válida se contar com pelo menos três assinaturas dos respectivos componentes.

§3º Após a visita, deverá ser confeccionado um relatório que será entregue ao órgão legislativo representado em até 15 (quinze) dias.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Art. 2º No exercício da fiscalização, o Deputado Estadual poderá requisitar quaisquer documentos à chefia da repartição ou à autoridade dos órgãos da Administração direta ou indireta do Poder Executivo do Estado de Alagoas, com prazo determinado na própria requisição.

§ 1º O prazo para cumprimento da requisição obedecerá a razoabilidade, em nenhuma hipótese menor que 2 (dois) e maior que 30 (trinta) dias úteis.

§ 2º O acesso do Parlamentar a documentos, expedientes ou processos classificados como sigilosos, na forma da lei, fica adstrito à aprovação de requerimento específico feito à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, que delimitará o uso das informações obtidas ou cópias dos referidos documentos para efeito de ações judiciais ou representações ao Ministério Público.

Art. 3º A natureza do acesso, do trânsito, da fiscalização, das requisições e de todos os atos decorrentes dessas práticas tem objetivo adstrito ao inciso XV do art. 79, arts. 93 e 94 da Constituição do Estado de Alagoas, excetuando-se as informações provenientes da atividade policial à presente lei, não cabendo acesso a documentos relativos a investigações em curso.

Art. 4º. Os Parlamentares responderão diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais obtidas através dessa lei.

§1º Entende-se como uso indevido de informações o emprego das informações apuradas para obtenção de vantagem própria ou com a finalidade de perseguição pessoal.

§2º. Caberá apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa nos termos do Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa, bem como suas decorrentes sanções administrativas, sem prejuízo de eventuais sanções penais.

Art. 5º A carteira funcional dos Deputados, regulamentada pela Lei Federal nº 13.862/2019, passará a apresentar os dizeres:

**"O TITULAR, NO EXERCÍCIO DA FISCALIZAÇÃO, TEM ACESSO ÀS
REPARTIÇÕES E AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DO PODER
EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS"**

Art. 6º Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público civil ou militar as previstas no art. 32 da lei federal nº 12.527/2011.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO**

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS, em Maceió, de de 2023.**

CABO BEBETO
Deputado Estadual



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO**

JUSTIFICATIVA

A atual Constituição foi elaborada no final da década de 1980, sendo assim, atualmente, há uma clara necessidade de atualização legislativa para que suas normas se ajustem e atendam às novas demandas derivadas das mudanças sociais experimentadas nas últimas três décadas.

Com o avanço das comunicações, especialmente por meio das redes sociais, a proximidade entre parlamentares e população tornou-se a tônica da atualidade. Tal fato impulsiona uma maior atuação parlamentar no sentido de concretizar os princípios da administração pública, quais sejam: legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Com efeito, sendo o Poder Legislativo personificado pelos representantes do povo, no contexto da democracia representativa consagrada na Carta Política de 1988, a regulamentação das atribuições fiscalizadoras dos parlamentares se revela como demanda verdadeiramente democrática e republicana, pois tanto atende aos anseios populares direcionados à concretização dos princípios da administração pública, quanto visa ao aperfeiçoamento da máquina pública no seu aspecto mais relevante: a prestação de serviços à população.

A Constituição Estadual de Alagoas em seu art. 81 prevê que a fiscalização dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta, será feita tanto pelo processo regulado na mesma, como em Lei Complementar. Assim, apresento o presente projeto para assegurar o exercício desta atividade parlamentar.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, ____
DE _____ DE 2023

CABO BEBETO
Deputado Estadual